# PROJETO DE LEI Nº 092/2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA COMPLEMENTAR DE ATOS ADMINISTRATIVOS QUE AFETEM DIRETAMENTE A ESFERA FUNCIONAL DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Parauapebas deverão encaminhar notificação eletrônica complementar aos servidores públicos municipais sempre que se tratar de ato administrativo que lhes diga respeito direto e pessoal, em especial:

I – Instauração, tramitação ou decisão em processo administrativo disciplinar, sindicância ou procedimento correlato;

II – Aplicação de penalidades ou medidas restritivas de direitos funcionais;

III – Concessão, indeferimento ou alteração de licenças, afastamentos, férias, progressões, vantagens ou benefícios individuais;

IV – Decisões que impliquem atribuições, deveres ou encargos funcionais específicos do servidor.

Art. 2. A notificação eletrônica complementar será realizada cumulativamente à publicação no Diário Oficial do Município e terá caráter de ciência pessoal, devendo ser encaminhada por, no mínimo, um dos seguintes meios:

I – e-mail institucional, quando disponível;

II – e-mail pessoal informado e mantido atualizado pelo servidor;

III – aplicativo de mensagens instantâneas previamente autorizado pelo servidor, nos termos de regulamento.

§ 1º O servidor poderá indicar e atualizar os canais eletrônicos de comunicação junto ao órgão competente, sendo responsável pela veracidade das informações fornecidas.

§ 2º Cada Poder ou entidade da Administração manterá cadastro atualizado de contatos eletrônicos dos servidores, assegurada a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

§ 3º A ausência de envio da notificação eletrônica complementar não prejudicará a validade da publicação oficial, salvo se resultar em comprovado prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º. A comunicação eletrônica prevista nesta Lei tem por finalidade reforçar os princípios da publicidade, da eficiência, do contraditório e da ampla defesa, não substituindo o meio oficial de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 4º. Compete a cada Poder regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos de cadastro, envio, confirmação de recebimento e segurança da informação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aurelio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa assegurar, no âmbito do Município de Parauapebas, a plena efetividade dos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência administrativa, do contraditório e da ampla defesa (arts. 5º, LV, e 37, caput, da Constituição Federal).

Embora a publicação no Diário Oficial constitua meio formal e suficiente de publicidade, é fato que, isoladamente, não garante ciência tempestiva e real dos servidores acerca de atos administrativos que lhes digam respeito diretamente. Isso se evidencia, sobretudo, em processos administrativos, sindicâncias, aplicação de penalidades e decisões que restringem ou alteram direitos e deveres funcionais.

Nesse contexto, a Lei estabelece a obrigatoriedade de notificação eletrônica complementar, por meio de canais acessíveis e modernos — como e-mail institucional, e-mail pessoal cadastrado e aplicativos de mensagem previamente autorizados — garantindo que o servidor não permaneça em ignorância quanto a atos que afetem sua vida funcional.

A medida não substitui a publicação oficial, mas a complementa, reforçando a segurança jurídica e a transparência da Administração, ao mesmo tempo em que respeita a dignidade do servidor e assegura o exercício do direito de defesa.

Trata-se de proposição legislativa de competência da Câmara Municipal, por se referir a normas gerais de publicidade e garantia de direitos fundamentais, não implicando ingerência na organização interna do Executivo, mas sim garantir a publicidade e comunicações de caráter geral, de interesse público e constitucionalmente legítimo.

Diante o exposto, e considerando que tal iniciativa se manifesta como instrumento justo, submeto o presente Projeto de Lei para análise e aprovação pelo Soberano Plenário desta Casa.

Parauapebas, 1º de setembro de 2025.

ANDERSON MARCOS MORATORIO:89913078687

Assinado de forma digital por ANDERSON MARCOS MORATORIO:89913078687

**Anderson Moratorio**
Vereador | **PRD**